



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.723696/2010-89
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.857 – 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)
Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2401-002.887, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 4ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A, CNPJ 41.757.527/0001-42, no montante de R\$ 6.161,56 (Seis mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), relativo ao período de apuração compreendido entre 01/01/2007 a 31/12/2007, com valor consolidado em 23 de dezembro de 2010. De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 142/145, o crédito refere-se a contribuições devidas a outras entidades ou fundos, terceiros, FNDE, Sebrae, Incra, Sesi e Senai.

O Contribuinte apresentou a impugnação, à fl. 248/264.

A DRJ/SDR, às fls. 298/304, julgou pela improcedência da impugnação apresentada.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 311/328.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 330/337, **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir da apuração o levantamento AF – Abono de férias CCT. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

REPRESENTAÇÃO PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA DO CARF. AUSÊNCIA.

O CARF carece de competência para se pronunciar sobre processo de Representação Fiscal Para Fins Penais.

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Recurso Voluntário Provido

Às fls. 338/348, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **Salário indireto - Abono único ou gratificação de férias do artigo 144 da CLT**. Alegou que, enquanto a decisão recorrida

considerou inválida a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono de férias, independentemente da imposição de exigências para pagamento dessa verba, o paradigma concluiu que tal parcela integra o salário de contribuição caso a sua concessão estiver vinculada a fatores como eficiência, assiduidade, pontualidade, tempo de serviço e produção, estabelecidos ou não em cláusula contratual ou convenção coletiva de trabalho.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 349/352, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **Salário indireto - Abono único ou gratificação de férias do artigo 144 da CLT.**

Cientificado o Contribuinte à fl. 359, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** às fls. 362/369, alegando, **preliminarmente**, que, devido ao longo tempo transcorrido, constata-se não mais haver, no âmbito deste Egrégio Conselho, controvérsia quanto à questão versada nos autos, circunstância que enseja o improvimento do Recurso Especial ora respondido. No mérito, alega, em síntese, a satisfação do requisito previsto no art. 144 da CLT.

Às fls. 372/379, o Contribuinte apresentou novamente as mesma Contrarrazões já apresentadas anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A, CNPJ 41.757.527/0001-42, no montante de R\$ 6.161,56 (Seis mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), relativo ao período de apuração compreendido entre 01/01/2007 a 31/12/2007, com valor consolidado em 23 de dezembro de 2010. De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 142/145, o crédito refere-se a contribuições devidas a outras entidades ou fundos, terceiros, FNDE, Sebrae, Incra, Sesi e Senai.

O Acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **Salário indireto - Abono único ou gratificação de férias do artigo 144 da CLT.**

O acórdão recorrido, assim dispôs:

A apreciação de mérito restringe-se à discussão sobre a incidência de contribuições sobre os valores abrigados sob o título de “abono de férias”, posto que, conforme consignado na decisão recorrida, os valores decorrentes dos levantamentos “FP” e “PR” foram baixados em razão do pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

O entendimento que tem prevalecido neste colegiado é o de que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em sintonia com o disposto no art. 144 da CLT. Diante disso, independentemente de exigências impostas pelo empregador para pagamento da verba, **tendo a vantagem sido estipulada mediante convenção coletiva de trabalho e limitada a vinte dias de salário do trabalhador, deve-se afastar a tributação.** Peço vênia para transcrever voto vencedor da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, quando designada no julgamento do processo n.º 36308.00452/200505 (Acórdão n.º 20600479 – Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, de 15/02/2008):

“Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Redatora Designada. Não concordo com o entendimento da Conselheira representante do Governo quanto ao abono de férias oferecido pela empresa e objeto desta NFLD estar em desacordo com os preceitos legais que descrevem a não caracterização desses valores como verbas de natureza salarial.

Conforme descrito pela própria conselheira em seu voto, tanto a legislação trabalhista, como previdenciária, são claras em afastar a natureza salarial dos valores pagos a título de abono de férias. No entanto, entendo ao contrário do que pretendeu a conselheira, que a criação de critérios para o pagamentos do referido benefício, desde que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho não desnatura a previsão legal de afastar a natureza salarial da referida verba.

Dessa forma, **ao estabelecer critérios para o pagamento, a empresa nada mais fez do que se utilizar do poder diretivo que a legislação trabalhista lhe confere para criar parâmetros que permitiriam definir quando os empregados poderiam usufruir do benefício.**

A legislação trabalhista, segundo descrito no art. 144, assim dispõe:

"Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

"Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não acedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho."

Nesse sentido a única exigência legal é a previsão em contrato de trabalho, regulamento ou acordo ou convenção coletiva. Dessa forma, os critérios a serem utilizados para o fornecimento ficam a critério das partes. Não cabe a autoridade previdenciária fixar critérios para a eficácia do dispositivo, se nem mesmo a legislação trabalhista o fez.

Senão vejamos:

"Art 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa,"

(Redação alterada pela MP nº1.59614, de 10/11/97, convertida na Lei nº9.528, de 10/12/97. Ver o § 10 deste artigo).

Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação alterada pela MP nº 1.59614, de 10/11/97, convertida na Lei nº9.528, de 10/12/97). e) as importâncias: Processo nº 13603.723696/201089 Acórdão n.º 2401002.887 S2C4T1 Fl. 333 7 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CL7'; (Acrescentado pela Lei nº9.711, de 20/11/98)Grifo nosso.

Da análise do dispositivo chega-se a conclusão de que os valores pagos à título de abono, dentro dos limites fixados no art. 143 e 144 não possuem natureza salarial, e dessa forma, não podem constituir fato gerador de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO por entender que o valor pago a título de abono de férias objeto desta NFLD está de acordo com o art. 144 da CLT c/c o art. 28, § 9º, alínea "e", item 6 da Lei 8.212/91 não possuindo dessa forma, natureza salarial.

Tomando como base a prova dos autos, **observe que a situação em tela cumpre os requisitos do art. 144, da CLT.** Motivo pelo qual não se aplica sobre ele o recolhimento de contribuição previdenciária.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

Processo nº 13603.723696/2010-89
Acórdão n.º **9202-007.857**

CSRF-T2
Fl. 412

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes